



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Agência de Fomento do Estado do Rio de Janeiro  
Superintendência

## DECISÃO

### À Comissão Permanente de Licitação- CPL.

Prezados Senhores,

1 Relativamente ao **Credenciamento AgeRio nº 001/2024**, considerando vosso despacho (ID SEI 87060719) em que são requeridos, desta Superintendência (SUADE), análise e decisão quanto à homologação da inabilitação dos candidatos **ALAIR DA CUNHA GUIMARÃES, CASA35 SERVICOS DE ARQUITETURA LTDA.**, e **G. C. BERNARDI DA SILVA - ENGENHARIA E PERÍCIA**, bem como análise e decisão quanto ao recurso apresentado pelo candidato **ALAIR DA CUNHA GUIMARÃES**, descreverei, a seguir, minha manifestação detalhada a respeito dos pontos levantados.

1.1 Em 22/10/2024 foi declarado no sítio eletrônico da AgeRio (ID SEI 85974939) o resultado da habilitação, pela Comissão Permanente de Licitação – CPL, dos candidatos **ALAIR DA CUNHA GUIMARÃES, CASA35 SERVICOS DE ARQUITETURA LTDA.**, e **G. C. BERNARDI DA SILVA - ENGENHARIA E PERÍCIA**, tendo sido todos inabilitados do Credenciamento nº 001/2024 por não ter logrado êxito em demonstrar o efetivo cumprimento de dispositivos exigidos pelo instrumento convocatório.

1.2 Todo o detalhamento dos motivos quanto à inabilitação de cada candidato foi consignado no documento “**ATA DA SESSÃO DE ABERTURA E HABILITAÇÃO (de 30/09/2024 ao dia 21/10/2024)**” (ID SEI 85950706), a qual foi disponibilizada no site da **AGÊNCIA** para amplo conhecimento de eventuais interessados, conferindo transparência e isonomia a todo o procedimento.

1.3 No mesmo ato de declaração do resultado de habilitação dos candidatos foi também aberta a fase recursal, conforme previsto no Edital. Apesar de não ser obrigatório, além da comunicação oficial no site da AgeRio (ID SEI 85974939), optou-se também, por uma questão de conservadorismo e objetivando evitar questionamentos quanto à limitação do direito de defesa, por enviar mensagem eletrônica (ID SEI 85980262) a todos os candidatos participantes do supracitado Credenciamento, comunicando tanto a respeito do resultado de habilitação dos candidatos mencionados como também relativamente a abertura da respectiva fase recursal.

1.4 Após a finalização da fase recursal relativamente aos candidatos supracitados, foi verificado que apenas o candidato **ALAIR DA CUNHA GUIMARÃES** apresentou as razões de recurso.

1.5 O recorrente **ALAIR DA CUNHA GUIMARÃES** apresentou as Razões Recursais, tempestivamente, em 25/10/2024 (IDs SEI 86337747 e 86340253), tendo sido publicados, no sítio eletrônico da **AGERIO**, todos os documentos recepcionados para amplo conhecimento de eventuais interessados, conforme registros anexados aos autos (IDs SEI 86333045, 86337248 e 86392006).

2 Conforme os itens 10 e 11 e demais subitens vinculados do Edital de Credenciamento nº 001/2024 (ID SEI 84038572), não cabe à Comissão Permanente de Licitação – CPL julgar o mérito dos recursos administrativos, mas apenas identificar se estão presentes os pressupostos recursais, sendo de responsabilidade exclusiva da autoridade competente a análise e julgamento do mérito das questões abordadas pelos candidatos participantes do Credenciamento.

2.1 Conforme previsto no *ALD.004.008*, em vigor e disponível na Intranet da **AGÊNCIA**, a responsabilidade pela análise, julgamento e decisão dos recursos recepcionados é da Superintendência à

qual estiver subordinada a Gerência de Licitações, no presente caso a Superintendência de Administração, Engenharia, Contratos e Políticas Internas – SUADE.

2.2 Assim, a CPL apenas recebeu poderes para o processamento do recurso, não para julgamento de seu mérito. Significa dizer que a CPL dispõe de competência para exercer um juízo prévio de admissibilidade, podendo rejeitar recursos que não preencham os requisitos mínimos exigidos. Dessa forma, no caso em tela, a CPL apenas avalia se os pressupostos recursais foram cumpridos, cabendo à autoridade competente, a Superintendência de Administração, Engenharia, Contratos e Políticas Internas – SUADE, o julgamento do mérito.

2.3 Vale destacar que a SUADE solicitou manifestação técnica junto à Gerência de Administração e Engenharia – GEADE e manifestação jurídica junto à Gerência Jurídica – GEJUR, visando justamente apoiar os argumentos de seu julgamento e decisão final.

2.4 Assim sendo, apresentaremos a seguir a integralidade da manifestação técnica, emitida pela Gerência de Administração e Engenharia – GEADE, e da manifestação jurídica, emitida pela Gerência Jurídica – GEJUR, conforme consta no processo administrativo:

#### **A-) Manifestação técnica apresentada pela GEADE (ID SEI 89190880)**

***“À Superintendência de Administração, Engenharia, Contratos e Políticas Internas-AGERIO/SUADE.***

1 Por solicitação do superintendente da SUADE, Sr. Hígor Cauê de Souza Oliveira conforme despacho de encaminhamento (nº 87633242), segue manifestação técnica e operacional quanto aos questionamentos realizados pelo candidato ao Credenciamento de avaliadores, Sr. Alair da Cunha Guimarães.

2 Conforme Despacho nº 85830337 elaborado pelo Gerente da GEADE, Sr. Luiz Gustavo de Souza Leite, reafirmo a posição técnica anteriormente explicada. Quanto ao item 1.1 desse despacho (85830337), vide fragmento abaixo:

*“1.1 Consta na alínea “f” do item 10 do Termo de Referência (Anexo I do Edital), que o candidato deverá apresentar dois laudos um sendo 1 (um) laudo elaborado pelo método involutivo e 1 (um) laudo de avaliação de imóvel no método comparativo de dados de mercado com tratamento dos dados por meio de inferência estatística. O candidato não apresentou o laudo do método involutivo, mas sim o evolutivo. Ademais, não foi apresentado o laudo com tratamento dos dados por meio de inferência estatística (vide fragmento abaixo).”*

3 O candidato não apresentou e continua não apresentando o que se pede e suas alegações quanto à habilitação técnica não cabem devido ao fato de os documentos apresentados não suprirem o que é solicitado no credenciamento, qual seja o Laudo de Avaliação no método Involutivo e um Laudo de Avaliação no método comparativo de dados de mercado por Inferência Estatística, conforme trecho abaixo retirado da contestação apresentada pelo requerente:

*“1. Quanto à Qualificação Técnica – Uso do Método de Avaliação e Demonstração das Competências:*

*O candidato, ao submeter os laudos para avaliação, fez uso do método solicitado no edital e aplicou o tratamento de dados estatístico para cálculo e análise da avaliação de mercado. Embora a descrição completa do tratamento estatístico aplicado não tenha sido explicitamente detalhada no laudo, o método em si foi aplicado de maneira correta e serviu para alcançar um resultado confiável e adequado. A ausência de algumas informações detalhadas no laudo não é suficiente para justificar a inabilitação, uma vez que a competência técnica e o correto uso dos métodos foram comprovados.*

*Além disso, quanto ao laudo exigido pelo método involutivo, o candidato não pôde apresentar tal documentação devido à inexistência de solicitação específica anterior para este tipo de avaliação. Não tendo recebido uma demanda anterior que exigisse o método involutivo, o candidato não dispunha de material pré-existente para incluir no processo. Esse fator, contudo, não desqualifica o candidato, pois ele demonstrou expertise ao aplicar corretamente o método comparativo direto de dados de mercado com tratamento estatístico, conforme exigido no Termo de Referência.”*

4 No trecho acima “O candidato, ao submeter os laudos para avaliação, fez uso do método solicitado no edital e aplicou o tratamento de dados estatístico para cálculo e análise da avaliação de mercado.” o recorrente afirma que fez uso do método solicitado no edital. Em nenhum Laudo enviado foi observado o método involutivo nem tampouco uso do método de comparação de dados de mercado por inferência estatística. Há de se considerar ainda que o tratamento estatístico citado pelo candidato é diferente do método solicitado pelo Edital que é de Inferência Estatística. Em outro trecho o recorrente afirma que “Embora a descrição completa do tratamento estatístico aplicado não tenha sido explicitamente detalhada no laudo, o método em si foi aplicado de maneira correta e serviu para alcançar um resultado confiável e adequado. A ausência de algumas informações detalhadas no laudo não é suficiente para justificar a inabilitação, uma vez que a competência técnica e o correto uso dos métodos foram comprovados.”. Ocorre que a NBR14.653-2 preconiza que um Laudo de Avaliação deve conter no mínimo a planilha dos dados utilizados, explicitar os cálculos efetuados, gráficos de preços observados versus valores estimados pelo modelo entre outros requisitos, que o recorrente não apresentou nos Laudos de Avaliação ora enviados. A ausência de algumas informações pode comprometer a confiabilidade do resultado e da metodologia apresentada, pois impede a verificabilidade dos mesmos. Dessa forma, salvo melhor juízo, não se pode afirmar que os métodos foram usados corretamente.

5 Em outro trecho o recorrente afirma:

*“Além disso, quanto ao laudo exigido pelo método involutivo, o candidato não pôde apresentar tal documentação devido à inexistência de solicitação específica anterior para este tipo de avaliação. Não tendo recebido uma demanda anterior que exigisse o método involutivo, o candidato não dispunha de material pré-existente para incluir no processo. Esse fator, contudo, não desqualifica o candidato, pois ele demonstrou expertise ao aplicar corretamente o método comparativo direto de dados de mercado com tratamento estatístico, conforme exigido no Termo de Referência.”*

6 No trecho acima o candidato claramente não atende a um dos requisitos do Edital de Credenciamento, pois a aplicação do método comparativo direto, que o recorrente também não aplicou corretamente, em nada muda a condição de não ter apresentado um Laudo de Avaliação contendo o Método Involutivo.

7 Ainda sobre a resposta de habilitação técnica, o recorrente afirma:

*“2. Experiência Profissional e Registro em Órgãos de Classe: O candidato é Perito Judicial atuante no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ), no Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (TRT RJ), além de ser registrado no Conselho Regional de Corretores de Imóveis (CRECI), no Conselho Federal de Corretores de Imóveis (COFECI) e na Central Nacional de Avaliadores Imobiliários (CNAI). A vasta experiência prática acumulada e o seu registro em órgãos especializados são evidências concretas de sua qualificação, demonstrando competência no uso dos métodos técnicos de avaliação imobiliária. A Lei de Processo Civil, no art. 156, regulamenta que a perícia deve ser feita por profissionais legalmente habilitados, o que se aplica integralmente ao candidato. Como perito credenciado e atuante no judiciário, ele possui experiência técnica específica em avaliação e perícia de imóveis, qualificando-o sob a ótica da Constituição Federal, que assegura o livre exercício profissional aos que preenchem as qualificações exigidas pela lei (art. 5º, inciso XIII, CF).*

*3. Adequação Constitucional – Livre Exercício Profissional e Ampla Defesa A Constituição Federal estabelece no art. 5º, inciso XIII, o direito ao livre exercício da profissão, desde que atendidas as qualificações estabelecidas em lei. O candidato possui as qualificações formais e legais exigidas, evidenciadas tanto por suas atividades como perito judicial quanto pelos registros nos conselhos profissionais CREA/CONFEA e CAU, além de possuir o CNAI, o que legitima sua prática profissional na avaliação e perícia de imóveis. Também cabe observar que, conforme o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inciso LV, CF), é legítimo o direito de o candidato demonstrar que possui a qualificação técnica exigida, mesmo que não tenha atendido integralmente à forma documental descrita no edital. A aplicação dos métodos e a apresentação dos laudos comprovam que o candidato tem competência plena para desempenhar o serviço solicitado.”*

8 Sobre os tópicos acima, esclarecemos que não pode haver flexibilização de regras de habilitação técnica, devendo o interessado demonstrar que reúne, objetivamente, todos os requisitos técnicos previstos pelo instrumento convocatório.

9 Assim, o candidato não atende de forma objetiva aos requisitos de habilitação técnica

exigidos pelo Edital, os quais foram definidos, por meio de pesquisa prévia e são adequados ao objeto pretendido pela AgeRio, devendo ser inabilitado tecnicamente.

10 Ainda em outro trecho o recorrente afirma:

*“1. Objeto do Credenciamento e Qualificação Profissional Conforme descrito no Anexo I, item 1.1, o credenciamento visa selecionar profissionais e empresas com registro ativo no CREA/CONFEA ou CAU, capacitados para oferecer serviços especializados de avaliação de imóveis, conforme os critérios e normas estabelecidas pela AgeRio. O candidato cumpre essa exigência, sendo registrado no CREA-RJ e tendo formação em Engenharia de Produção, que pela Resolução CONFEA 218/1973, abarca a possibilidade de atuação na área de avaliações. Além disso, a formação e as experiências complementares que o candidato adquiriu ao longo de sua trajetória agregam os requisitos específicos que o tornam capacitado para o credenciamento. Especificamente: - Curso de Engenharia de Avaliações e Perícias Judiciais (UFF): Formação acadêmica especializada, orientada às normas de avaliações e perícias judiciais, como a NBR 14653. - Registro CRECI/COFECI e Certificação CNAI: Regularizações que autorizam o exercício da função de avaliador, incluindo avaliações de mercado de imóveis. - Atuação como Perito Judicial no TJRJ e no TRT-RJ: Experiência prática em avaliações no âmbito judicial, que comprova o domínio das competências necessárias para a função.*

*2. Experiência em Conformidade com o Anexo I do Edital Conforme o item 2 do Anexo I, que define o escopo do trabalho de avaliação, os laudos a serem elaborados devem seguir a NBR 14653, incluindo requisitos como diagnóstico de mercado e metodologia específica para avaliação de valores de venda e aluguel. A formação complementar do candidato em Engenharia de Avaliações e Perícias e a atuação como Perito Judicial comprovam o domínio das exigências normativas. Sua certificação pelo CRECI/COFECI e CNAI e atuação em tribunais reforçam sua qualificação para realizar avaliações conforme as metodologias requeridas pela norma e explicitadas no edital.*

*3. Atendimento ao Item 10.2 do Termo de Referência O item 10.2 solicita que os candidatos apresentem documentos comprobatórios de experiência, incluindo laudos realizados de acordo com as normas de mercado e as exigências da NBR 14653-2. O candidato apresentou laudos que utilizam os princípios metodológicos da avaliação de mercado e do tratamento estatístico na obtenção de resultados, embora de forma sucinta. Tais documentos, ainda que não detalhem explicitamente o método, foram realizados com base em conhecimentos da inferência estatística e das normas ABNT exigidas no edital, demonstrando que o candidato possui os conhecimentos teóricos e práticos necessários para utilizar os métodos solicitados. Justificativa da Não Entrega do Laudo pelo Método Involutivo Com relação à solicitação de apresentação de um laudo pelo método involutivo, importante observar que não houve solicitação formal desse tipo de laudo ao candidato anteriormente, tampouco este foi aplicado na prática de suas atividades correntes, o que justifica a ausência desse material. Vale frisar que a falta de apresentação não implica ausência de domínio da técnica, apenas a falta de experiência prática específica devido à inexistência de demanda. Caso solicitado no decorrer da prestação de serviços, o candidato possui plena capacidade de elaborar o laudo conforme o método involutivo, respeitando os critérios da ABNT e da AgeRio.*

*4. Sobre o Registro CREA-RJ e Campo de Atuação Profissional O item 10.2, alínea “g”, exige que o candidato esteja registrado no CREA-RJ, o que é cumprido pelo candidato. A argumentação da Gerência Executiva de que a atuação em avaliação deve estar restrita ao campo específico de formação contraria o art. 1º da Resolução CONFEA 218/1973, que confere aos engenheiros a atribuição de realizar avaliações, independentemente de modalidade, desde que possuam capacitação específica. A formação adicional em Engenharia de Avaliações e Perícias Judiciais e os registros no CRECI e CNAI demonstram que o candidato adquiriu o conhecimento específico necessário para avaliações imobiliárias, conforme o escopo do Edital.*

*Portanto, ao possuir o registro no CREA-RJ, o candidato está em conformidade com as exigências do edital e capacitado para atuar na avaliação de imóveis, independentemente de eventuais patologias, uma vez que o edital não restringe o credenciamento a engenheiros civis.”*

11 No trecho a seguir, retirado do item 1 acima o recorrente afirma:

*“O candidato cumpre essa exigência, sendo registrado no CREA-RJ e tendo formação em Engenharia de Produção, que pela Resolução CONFEA 218/1973,*

*abarca a possibilidade de atuação na área de avaliações.”*

12 Em nosso entendimento a Resolução CONFEA 218/73, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, considera que cada modalidade de Engenharia é habilitada para realizar determinadas atividades dentro de suas respectivas áreas de competência. Desta forma, os Engenheiros de Produção não estariam habilitados a realizarem avaliação de edificações, segundo a Resolução 345 de 27 de julho de 1990 do CONFEA define que tal atividade é de atribuição exclusiva dos profissionais engenheiros civis e arquitetos. Ainda, conforme NBR 14653-1 da ABNT, a avaliação de imóveis exige conhecimentos técnicos específicos, não condizentes as atribuições dos Engenheiros de Produção, bem como a Resolução 235/75 do CONFEA, que disciplina as atribuições desta categoria, não descreve a possibilidade de avaliação de imóveis.

13 No trecho a seguir, retirado do item 2 acima o recorrente afirma:

*“A formação complementar do candidato em Engenharia de Avaliações e Perícias e a atuação como Perito Judicial comprovam o domínio das exigências normativas”.*

14 Quanto a este comentário do recorrente o domínio das exigências normativas não pode ser atribuído a formação complementar do candidato em Engenharia de avaliações Periciais. Nos Laudos apresentados pelo recorrente alguns aspectos normativos importantes estavam ausentes, conforme já comentado anteriormente.

15 No trecho a seguir, retirado do item 3 acima o recorrente afirma:

*“O candidato apresentou laudos que utilizam os princípios metodológicos da avaliação de mercado e do tratamento estatístico na obtenção de resultados, embora de forma sucinta. Tais documentos, ainda que não detalhem explicitamente o método, foram realizados com base em conhecimentos da inferência estatística e das normas ABNT exigidas no edital, demonstrando que o candidato possui os conhecimentos teóricos e práticos necessários para utilizar os métodos solicitados.”*

16 Para estar de acordo com a norma NBR 14653 e suas partes o Laudo obrigatoriamente tem que demonstrar e atender tudo que é exigido na norma. Não cabe a alegação de ter atendido a norma de uma outra forma que não está explícita na NBR 14653.

17 No trecho a seguir, retirado do item 2 acima o recorrente afirma:

*“A argumentação da Gerência Executiva de que a atuação em avaliação deve estar restrita ao campo específico de formação contraria o art. 1º da Resolução CONFEA 218/1973, que confere aos engenheiros a atribuição de realizar avaliações, independentemente de modalidade, desde que possuam capacitação específica.”*

18 A Resolução CONFEA 218/73, em nosso entendimento visa justamente o contrário do afirmado pelo candidato, qual seja definir e separar o que é atribuição de cada habilitação da Engenharia. A atividade de avaliação é sim atribuição geral dos engenheiros, mas para cada habilitação há determinados tipos de avaliação que podem ser realizadas e outras que não podem ser realizadas.

19 Ainda sobre o item 4 o candidato conclui:

*“Portanto, ao possuir o registro no CREA-RJ, o candidato está em conformidade com as exigências do edital e capacitado para atuar na avaliação de imóveis, independentemente de eventuais patologias, uma vez que o edital não restringe o credenciamento a engenheiros civis.”*

20 Diante de todo o exposto, conforme explícito no instrumento convocatório e explicado nesse despacho há diversas outras condições além de registro no CREA-RJ que os candidatos devem preencher para serem aceitos conforme o Credenciamento de avaliadores e, portanto o candidato Alair da Cunha Guimarães, não atende aos requisitos técnicos exigidos pelo Edital de Credenciamento de Avaliadores, devendo ser mantida sua inabilitação sob a ótica técnica.

**BERNARDO BARATA EVANGELISTA NETO**

Gerente Executivo E.E.

Gerência de Administração e Engenharia – GEADE

Agência de Fomento do Estado do Rio de Janeiro S.A. (AgeRio)”

## **B-) Manifestação jurídica apresentada pela GEJUR (ID SEI 89803142)**

**“PA GEJUR Nº 55/2024 DARL G10**

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2024.

Ref.: Processo nº SEI-220002/000119/2024

## I RELATÓRIO

1 Trata-se de solicitação da Superintendência de Administração, Engenharia, Contratos e Políticas Internas – SUADE para manifestação da GEJUR acerca dos aspectos jurídicos contidos nas razões recursais do candidato Alair da Cunha Guimarães, contra sua inabilitação no Credenciamento AgeRio nº 001/2024, cujo objeto é a contratação de pessoas físicas e/ou jurídicas, devidamente registradas no sistema CREA/CONFEA ou CAU, com sede no Estado do Rio de Janeiro, para prestação de serviços técnicos especializados de avaliação de imóveis.

2 É o breve relatório. Passa-se à análise jurídica.

## II FUNDAMENTAÇÃO

3 Consta do Doc. SEI – 85950706 a Ata de Sessão de Abertura e Habilitação, datada de 22/10/2024, na qual a Comissão Permanente de Licitação inabilitou o candidato Alair da Cunha Guimarães, sob os seguintes argumentos:

*1) Habilitação Jurídica - desatendimento das alíneas "b" e "h" do item 9.2.1 do Edital. Abaixo transcrevemos:*

*“b) registro comercial, no caso de empresário pessoa física;*

*(...)*

*h) Certificado da Condição de Microempreendedor Individual – CCMEI, para os que se enquadrarem nessa condição.”*

*2) Habilitação fiscal - desatendimento das alíneas "d" e "f" do item 9.3.1 do Edital. Abaixo transcrevemos:*

*“d) Certificado de Regularidade do FGTS – CRF;*

*(...)*

*f) Prova de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS), mediante a apresentação de Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, ou Certidão Conjunta Positiva com efeito negativo, expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), que abrange as contribuições sociais previstas nas alíneas “a” a “d”, do parágrafo único, do art. 11, da Lei nº 8.212, de 1991.”*

4 Deixamos de reproduzir o item 3 da Ata acima mencionada por se tratar de razões relacionadas à qualificação técnica, e que será objeto de análise por parte da área demandante do Credenciamento (GEADE).

5 As razões recursais do Recorrente constam do Doc. SEI nº 86337747, e serão transcritas adiante.

6 No que se refere ao item 1 da Ata – Habilitação Jurídica, assim fundamentou:

*Contestação da Inabilitação da Pessoa Física com Base no Edital e na Constituição Federal*

*A decisão de inabilitação do candidato por não atender às alíneas "b" e "h" do item 9.2.1 do edital está fundamentada em uma interpretação inadequada dos requisitos, resultando na exclusão de um profissional que preenche os requisitos gerais. Abaixo, argumento a favor da habilitação com base na análise jurídica e constitucional:*

*1. Exigências do Edital para Pessoa Física e Pessoa Jurídica: Falta de Coerência na Aplicação dos Requisitos:*

*No item 9.1.1 do Edital e no Termo de Referência (Anexo I), é claramente especificado que poderão participar deste credenciamento “pessoas físicas e/ou jurídicas” com registro no sistema CREA/CONFEA ou CAU para prestação de serviços de avaliação de imóveis. Essa regra não exige que a pessoa física seja “empresário” e tampouco estabelece que profissionais registrados como MEI tenham prioridade.*

*Ao definir que “pessoas físicas” são elegíveis para o processo, o Edital assegura o direito de participação sem a necessidade de atuação como empresário. Exigir documentos aplicáveis exclusivamente a empresas (ou a microempreendedores individuais) extrapola o escopo dos requisitos expressos no Edital. Essa interpretação é respaldada pelo princípio da*

legalidade e da isonomia (art. 5º, caput e inciso II, da Constituição Federal), que assegura que todos sejam tratados de maneira igualitária e que os critérios e exigências administrativas sejam claros e proporcionais.

2. Pessoa Física e Empresário: Incompatibilidade de Requisitos na Alínea "b":

A alínea "b" do item 9.2.1 do Edital exige "registro comercial no caso de empresário pessoa física". Este termo, "empresário pessoa física", é contraditório para o presente contexto, pois a pessoa física que atua como profissional autônomo, especialmente em serviços técnicos especializados, não se configura como "empresário" sob o Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2002). Profissionais registrados no sistema CREA/CONFEA ou CAU, que realizam avaliações técnicas, não se qualificam como empresários comerciais.

De acordo com o art. 966 do Código Civil Brasileiro, considera-se empresário aquele que exerce profissionalmente atividade econômica organizada para produção ou circulação de bens ou serviços. Como a atividade de avaliação de imóveis exercida por uma pessoa física não configura uma "atividade econômica organizada", exigir "registro comercial" não se aplica. Essa interpretação é reforçada pela Constituição e pelo Código Civil, e aplicá-la indevidamente resulta em violação do princípio da proporcionalidade, que determina que exigências administrativas devem ser adequadas e necessárias ao fim pretendido.

3. Exigência de CCMEI (Certificado de Condição de Microempreendedor Individual) na Alínea "h":

A alínea "h" do item 9.2.1 do Edital exige o Certificado de Condição de Microempreendedor Individual (CCMEI) para aqueles que se enquadrem nesta condição. Contudo, o CCMEI é aplicável exclusivamente a Microempreendedores Individuais (MEIs). Um profissional pessoa física registrado no CREA/CONFEA ou CAU, que atua como autônomo, não é obrigado a ser MEI para exercer atividades técnicas especializadas.

Exigir o CCMEI como documento obrigatório para profissionais que não se registraram como MEI, mas que atuam como pessoa física registrada no CREA/CONFEA, extrapola o limite legal e administrativo, uma vez que impõe um requisito que é opcional e não foi estabelecido no item 9.1.1 do edital. Tal exigência viola o princípio da finalidade, pois não atende ao objetivo do Edital, que é o credenciamento de profissionais habilitados para realizar avaliações de imóveis.

4. Princípios Constitucionais e da Administração Pública:

O art. 37, caput, da Constituição Federal estabelece os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência como diretrizes da administração pública. A inabilitação do candidato com base em uma interpretação incoerente com o edital fere o princípio da legalidade (exigência de que todos os atos administrativos estejam em conformidade com a lei) e o **\*\*princípio da isonomia\*\*** (art. 5º, caput e inciso II, da Constituição Federal), pois cria requisitos não especificados no edital.

A exclusão do candidato também viola o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, conforme aplicável às administrações públicas, pois impõe uma barreira administrativa sem justificativa legal.

Com base no exposto, fica claro que a inabilitação do candidato é indevida, considerando:

1. O Edital e o Termo de Referência permitem a participação de **\*\*pessoas físicas registradas no CREA/CONFEA ou CAU\*\*** sem exigência de atuação como empresário.

2. Os requisitos das alíneas "b" e "h" são inaplicáveis a pessoas físicas que não se enquadram como empresários ou MEIs, tornando a exigência de registro comercial e CCMEI incompatível com a natureza do credenciamento.

3. A inabilitação infringe princípios constitucionais, especialmente o da legalidade, da isonomia e da proporcionalidade.

Assim, solicita-se a revisão da inabilitação e a imediata reavaliação do candidato para garantir o cumprimento dos princípios legais e

*constitucionais aplicáveis ao processo de credenciamento.*

7 Quanto ao argumento de que “ao definir que ‘pessoas físicas’ são elegíveis para o processo, o Edital assegura o direito de participação sem a necessidade de atuação como empresário”, assiste razão ao Recorrente.

8 Isso porque a licitação é um procedimento administrativo vinculado, por meio do qual a Administração Pública, assegurando iguais oportunidades a todos os interessados, busca a eleição da melhor proposta para celebração de contrato de seu interesse.

9 A Administração, ao permitir a participação de todos os interessados, desde que preencham os requisitos estabelecidos no instrumento editalício, nada mais faz do que atender ao princípio constitucional da isonomia, prescrito no art. 5º da Constituição Federal e de observância obrigatória nos processos licitatórios, conforme assegura o art. 31 da Lei nº 13.303/2016.

10 A Administração apenas deve avaliar se o encargo a ser contratado pode ser executado satisfatoriamente tanto por pessoas físicas quanto por pessoas jurídicas. A análise dos contornos da relação contratual a ser formada é que determinará o cabimento ou não de eventual restrição a contratação de pessoas físicas.

11 No caso concreto, o próprio edital permite que o objeto seja prestado por pessoas físicas.

12 Evidencia a possibilidade de contratação de pessoas físicas pela Administração Pública a Lei nº 14.133/2021, que embora não aplicável à AgeRio, estabelece normas gerais para licitações e contratos e pode ser usada como diretriz de boas práticas. Em seu art. 68, a referida Lei assim determina:

*Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:*

*I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ)*

13 Inclusive, a Instrução Normativa SEGES/ME nº 116, de 21/12/2021, do então Ministério da Economia, “estabelece procedimentos para a participação de pessoa física nas contratações públicas de que trata a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional”.

14 O art. 2º da referida IN dispõe que “para efeito desta Instrução Normativa, considera-se pessoa física todo o trabalhador autônomo, sem qualquer vínculo de subordinação para fins de execução do objeto da contratação pública, incluindo os profissionais liberais não enquadrados como sociedade empresária ou empresário individual, nos termos das legislações específicas, que participa ou manifesta a intenção de participar de processo de contratação pública, sendo equiparado a fornecedor ou ao prestador de serviço que, em atendimento à solicitação da Administração, oferece proposta”.

15 Por fim, o Regulamento de Licitações da AgeRio, em seu art. 51, II, dispõe o seguinte, sugerindo que pessoas físicas que não possuem CNPJ, mas tão somente CPF, podem contratar com a AgeRio:

*Art. 51 – Na habilitação a AgeRio deverá exigir a documentação de acordo com os parâmetros a seguir, a partir da necessidade do objeto: (...)*

*II - CNPJ ou CPF, conforme o caso, e Prova de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS), ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), às obrigações trabalhistas e à Fazenda Estadual do domicílio ou sede do licitante ou pretenso contratado.*

16 Desse modo, resta clara a possibilidade de contratação de pessoas físicas, inscritas no CPF e não no CNPJ, que não possuam registro comercial nem CCMEI, seja pelas Administrações Diretas, Autárquicas e Fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, seja pela AgeRio.

17 É importante ressaltar, contudo, que a pessoa física deve estar apta a emitir nota fiscal, conforme determina o item 9.8 do Edital de Credenciamento nº 001/2024.

18 Quanto ao item 2 da Ata – Habilitação Fiscal, o Recorrente argumentou da seguinte forma:

*Inaplicabilidade da Exigência de Certidão de Regularidade do FGTS (Alínea "d"):*

*A alínea "d" do item 9.3.1 do Edital exige o Certificado de Regularidade do FGTS (CRF), um documento que comprova a regularidade com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Contudo, essa exigência não é aplicável à pessoa física que atua como profissional autônomo.*



O art. 2º da Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o FGTS, limita a obrigatoriedade de recolhimento do FGTS a empregadores, ou seja, pessoas jurídicas ou empresários individuais que tenham empregados. Um autônomo registrado no CREA/CONFEA ou no CAU, sem empregados, não se enquadra como empregador e, portanto, não possui obrigação legal de emitir o CRF. Exigir essa certidão de um profissional que não possui a natureza de empregador e que presta serviços de forma individual é inadequado e incompatível com o propósito legal do FGTS.

2. Inaplicabilidade da Certidão Conjunta Negativa de Débitos de Tributos Federais e à Dívida Ativa da União e da Seguridade Social (Alínea "f"):

A alínea "f" exige a Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, que abrange as contribuições sociais previstas nas alíneas "a" a "d" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/1991, ou Certidão Conjunta Positiva com Efeito Negativo. Contudo, essa exigência é incompatível com a realidade da pessoa física que atua como autônomo, pois tal certidão aplica-se a pessoas jurídicas e microempreendedores individuais (MEIs) que estão sob o regime do Simples Nacional.

As contribuições previdenciárias exigidas de pessoas físicas autônomas são regidas pelo art. 21 da Lei nº 8.212/1991, que determina que o contribuinte individual recolha suas contribuições mediante Guia da Previdência Social (GPS) de forma autônoma, sem gerar uma certidão de regularidade no mesmo formato aplicável às pessoas jurídicas. Dessa forma, um profissional autônomo sem vínculo empregatício direto com empregados e sem a obrigatoriedade de emitir um documento específico de quitação da Seguridade Social para a Receita Federal não é obrigado a apresentar tal certidão.

3. Princípios da Legalidade, Isonomia e Proporcionalidade:

A Constituição Federal garante no art. 37, caput, que os atos administrativos devem obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. No presente caso, a inabilitação fere o princípio da legalidade, uma vez que exige documentos fiscais que não se aplicam à pessoa física autônoma.

Além disso, o princípio da isonomia, consagrado no art. 5º, caput, e inciso II, assegura tratamento igualitário a todos os cidadãos, vedando a discriminação baseada em critérios que a própria legislação não prevê. A imposição de requisitos fiscais e previdenciários inapropriados para pessoas físicas autônomas constitui um tratamento desigual que prejudica o candidato em relação a outros, desrespeitando as diretrizes constitucionais.

Por fim, a exigência de certidões não aplicáveis a pessoas físicas desconsidera o princípio da proporcionalidade, que obriga a administração pública a não exigir documentos que excedam o necessário para atingir o objetivo do edital.

4. Direito à Ampla Defesa e Contraditório (Art. 5º, Inciso LV, da Constituição Federal):

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LV, assegura aos cidadãos o direito ao contraditório e à ampla defesa em processos administrativos. A inabilitação por ausência de documentos que a pessoa física não é legalmente obrigada a possuir fere esse direito, pois limita o acesso do candidato ao processo de credenciamento por critérios inadequados.

À vista dos fundamentos expostos, solicitamos a reconsideração da decisão de inabilitação do candidato como pessoa física com base na inaplicabilidade dos documentos fiscais e previdenciários exigidos (alíneas "d" e "f" do item 9.3.1), que se referem apenas a empregadores, MEIs e pessoas jurídicas. A inabilitação do

candidato, por esses motivos, viola os princípios constitucionais da legalidade, da isonomia e da proporcionalidade, devendo ser revista para garantir o tratamento igualitário e justo ao profissional autônomo.

Com base no exposto, solicita-se a habilitação do candidato para o credenciamento, observando os requisitos compatíveis com sua condição de pessoa física.

19 No que se refere à exigência do Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – CRF aos profissionais autônomos, a Consultoria Zênite em Licitações e Contratos se manifestou no seguinte sentido:

*Ainda a título de regularidade fiscal, considerando que pessoas físicas também podem ser empregadoras, deve-se exigir prova de regularidade com o FGTS.*

*Veja-se que a pessoa física que exerce atividades econômicas como contribuinte individual, segurado especial ou equiparado a empresa, deve ter uma inscrição no Cadastro das Atividades Econômicas das Pessoas Físicas (CAEPF) para cada estabelecimento urbano ou rural (imóvel rural) onde exerce suas atividades, conforme art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.828/2018:*

***"Art. 4º Estão obrigadas a inscrever-se no CAEPF as pessoas físicas que exercem atividade econômica como:***

***I - contribuinte individual, observado o disposto na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e na Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009:***

***a) que possua segurado que lhe preste serviço;"***

*Sobre o assunto, cita-se a Cartilha Operacional do Empregador FGTS DIGITAL CAIXA JULHO/2024 – VERSÃO 4:*

*"A partir da implementação do FGTS Digital, 01/03/2024, conforme disposições constantes na Portaria MTE nº 240 de 29/02/2024, as contas de FGTS referentes aos empregadores com inscrição CEI passaram a ser recolhidas e processadas na inscrição CPF do responsável.*

*No eSocial, o empregador pessoa física, que utilizava a matrícula CEI, passou a usar o CPF, tendo como estabelecimento o CAEPF (Cadastro de Atividades Econômicas da Pessoa Física). As obras de construção civil, que também se utilizavam da matrícula CEI, passaram a utilizar a inscrição do empregador CPF ou CNPJ, tendo como estabelecimento o CNO (Cadastro Nacional de Obras).*

*Para a CAIXA termos apenas a figura do empregador CNPJ e CPF. Assim, para uma situação que o empregador CEI efetuou os recolhimentos pelo SEFIP e, a partir da competência 01/03/2024 utilizou o FGTS Digital, será criada uma nova conta vinculada tendo como inscrição do empregador o CPF.*

*A CAIXA fará a unificação destas contas, portanto não será necessário nenhuma ação por parte do empregador ou trabalhador."2*

*Ainda, há o certificado de regularidade do FGTS - CRF emitido pela Caixa Econômica Federal - CEF. Para a sua emissão, é preciso que o empregador esteja inscrito, de modo que, não havendo sua inscrição, presume-se que não assume a posição de empregador e, portanto, não é devedor do FGTS.*

*A fim de ilustrar essa assertiva, veja-se as informações disponibilizadas pela CEF:*

*"1.1 A regularidade com o FGTS é uma situação apurada pela CAIXA e atestada mediante emissão do CRF, para estar regular perante o FGTS, o empregador deve encontrar-se em dia:*

*- com as obrigações com o FGTS, considerando os aspectos financeiro, cadastral e operacional; - com o pagamento das contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº. 110, de 29 de junho de 2001;*

*- com o pagamento de empréstimos lastreados com recursos do FGTS.*

*1.2 Os impedimentos à regularidade são registrados nos sistemas do FGTS à medida que são apurados, ficando disponíveis para consulta pelo empregador, a qualquer tempo, via Internet por meio do Conectividade Social – ICP (Infraestrutura de Chaves Públicas) ou junto às Agências da CAIXA.*

[...]

## 2 CAPÍTULO II – CERTIFICADO DE REGULARIDADE DO FGTS

### 2.1 O QUE É O CERTIFICADO DE REGULARIDADE DO FGTS?

2.1.1 O CRF é o documento emitido exclusivamente pela CAIXA que comprova a regularidade do empregador perante o FGTS.

2.1.2 A verificação da regularidade do FGTS é realizada para empregadores cadastrados no Sistema do FGTS, identificados a partir de inscrição no CNPJ ou no CEI.

2.1.2.1 O CRF não se destina, pela finalidade legal do documento, aos empregadores domésticos.

2.1.3 A apresentação do CRF é obrigatória nas seguintes situações:  
a) habilitação em licitação promovida por órgãos da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional e por empresas controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios;"<sup>3</sup> (Destacamos.)

20 Por fim, a Consultoria Zênite assim conclui:

*- regularidade perante o FGTS: a pessoa física que exerce atividades econômicas como contribuinte individual, segurado especial ou equiparado a empresa, deve ter uma inscrição no Cadastro das Atividades Econômicas das Pessoas Físicas (CAEPF) para cada estabelecimento urbano ou rural (imóvel rural) onde exerce suas atividades, e, atendida essa condição, será possível emitir CRF;*

21 Dessa forma, depreende-se que a pessoa física exercente de atividade econômica na qualidade de contribuinte individual deve possuir cadastro no CAEPF e emitir CRF para participação em procedimentos licitatórios e outras contratações administrativas, de modo que deve ser julgado improcedente o recurso quanto a esse ponto, tendo em vista que o recorrente não comprovou estar regular com o FGTS.

22 Quanto à exigibilidade da Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União para comprovação de regularidade do profissional autônomo perante a seguridade social, a mesma Consultoria Zênite manifestou-se da seguinte forma:

*De igual sorte, uma vez que as pessoas físicas podem ocupar a condição de contribuintes, deve-se exigir a prova de regularidade com o INSS.*

*Para tanto, deve a Estatal exigir a certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU), para efeito de comprovação da regularidade das licitantes junto à Fazenda Nacional e junto à Seguridade Social.*

*É o que se extrai do art. 1º da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2 de outubro de 2014, que dispõe sobre a prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional:*

*"Art. 1º A prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional será efetuada mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados.*

*§ 1º A certidão a que se refere o caput abrange inclusive os créditos tributários relativos:*

*I - às contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, às contribuições instituídas a título de substituição, e às contribuições devidas por lei a terceiros, inclusive inscritas em DAU; e*

*II - ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), inclusive inscrito em DAU, hipótese em que a certidão abrangerá exclusivamente o imóvel nela identificado.*

*§ 2º A certidão relativa a obra de construção civil será emitida na forma e nas condições estabelecidas no Capítulo VIII da Instrução Normativa RFB nº 2.021, de 16 de abril de 2021.*

§ 3º (Revogado(a) pelo(a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 3193, de 27 de novembro de 2017)

§ 4º Nos termos da Portaria Conjunta INSS/RFB nº 6, de 3 de junho de 2008, a prova de regularidade de inscrição e de recolhimento das contribuições do Contribuinte Individual para com a Previdência Social, efetuada mediante a apresentação da Declaração de Regularidade de Situação do Contribuinte Individual (DRS-CI), será fornecida exclusivamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)." (Destacamos.)

No entanto, como se observa do § 4º do artigo acima citado, quando se tratar de contribuinte individual, o INSS será o responsável por emitir a Declaração de Regularidade de Situação do Contribuinte Individual (DRS-CI).

A Portaria Conjunta INSS/RFB nº 6, de 3 de junho de 2008, que "dispõe sobre a gestão e emissão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social, da Declaração de Regularidade de Situação do Contribuinte Individual" estabelece:

"Art. 1º A prova de regularidade de inscrição e de recolhimento das contribuições do Contribuinte Individual para com a Previdência Social, efetuada mediante a apresentação da Declaração de Regularidade de Situação do Contribuinte Individual (DRS-CI), será fornecida exclusivamente pelo INSS.

Art. 2º A partir da data da publicação desta Portaria, a gestão do sistema de emissão da DRS-CI fica transferida para o INSS.

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal do Brasil prestará ao INSS as informações relativas à regularidade dos parcelamentos concedidos, necessárias à emissão da DRS-CI.

Art. 3º O INSS expedirá, no âmbito de sua competência, os atos necessários ao cumprimento desta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação."

Especificamente sobre a comprovação com a seguridade social e o documento passível a ser exigido do contribuinte individual, verifica-se o que segue da Solução de Consulta nº 56 - Cosit, de 19 de janeiro de 2017:

"Informa que é leiloeiro oficial e que possui matrícula CEI exclusiva para o exercício dessa atividade, tendo participado de licitação para fins de credenciamento de leiloeiros para realização de leilões públicos de bens e direitos em determinada instituição bancária.

(...)

O Consulente, segundo informa, é leiloeiro oficial e, nessa condição, é segurado obrigatório da previdência social como contribuinte individual consoante art. 12, inciso V, alínea "h", da Lei nº 8.212, de 1991. Caso possua segurados a seu serviço, será equiparado a empresa por força do parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991.

Verifica-se, dentro desse delineamento jurídico, que o Consulente, ao participar de procedimento licitatório na condição de contribuinte individual pelo exercício da atividade de leiloeiro, somente será equiparado a empresa, para efeitos da legislação previdenciária, na hipótese de possuir segurados a seu serviço. Nessa condição, encontra-se obrigado a apresentar o documento de regularidade fiscal,

nos termos do art. 47, inciso I, alínea "a", da Lei nº 8.212, de 1991, e art. 406, inciso I, alínea "a", da Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009.

(...)

**No caso do contribuinte individual que não possua segurados a seu serviço e que participa de procedimento licitatório, tal regularidade fiscal deverá ser comprovada em relação à sua condição de contribuinte individual, mediante a apresentação da Declaração de Regularidade de Situação do Contribuinte Individual – DRS-CI,**

*emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, nos termos da Portaria Conjunta INSS/RFB nº 06, de 3 de junho de 2008, e do § 4º do art. 1º da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2 de outubro de 2014, a seguir transcrito:*

*Art. 1º A prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional será efetuada mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados.*

[...]

*§ 4º Nos termos da Portaria Conjunta INSS/RFB nº 6, de 3 de junho de 2008, a prova de regularidade de inscrição e de recolhimento das contribuições do Contribuinte Individual para com a Previdência Social, efetuada mediante a apresentação da Declaração de Regularidade de Situação do Contribuinte Individual (DRS-CI), será fornecida exclusivamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). (destacou-se)*

*Assinala-se que a DRS-CI, fornecida pelo INSS, não se confunde com a prova de regularidade prevista no art. 47 da Lei nº 8.212, de 1991, que é exigida da empresa e do equiparado à empresa. Em se tratando de contribuinte individual, que não possui segurados a seu serviço e, portanto, não se equipara à empresa nos termos do art. 15, parágrafo único, da Lei nº 8.212, de 1991, essa regularidade deverá ser atestada mediante a DRS-CI e destina-se a comprovar sua regularidade fiscal em relação às suas contribuições previdenciárias como segurado contribuinte individual". (Destacamos.)*

23 Nesse passo, a Zênite concluiu o seguinte:

*- regularidade perante o INSS: (i) se não tiver empregados, a regularidade fiscal com a Previdência Social deverá ser comprovada em relação à sua condição de contribuinte individual, mediante a apresentação da Declaração de Regularidade de Situação do Contribuinte Individual – DRS-CI, emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, nos termos da Portaria Conjunta INSS/RFB nº 06, de 3 de junho de 2008; (ii) se tiver empregados, a prova de regularidade se dará por meio da certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).*

24 Assim, entendemos pela improcedência no recurso quanto a esse ponto, tendo em vista que o Recorrente não apresentou a Certidão Conjunta de Débitos expedida pela Receita Federal e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, tampouco a Declaração de Regularidade de Situação do Contribuinte Individual – DRS-CI, emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

### **III CONCLUSÃO**

25 Diante do exposto, entendemos pela procedência do recurso quanto à possibilidade de participação no Credenciamento, e posterior contratação, de pessoa física que não possua registro comercial nem CCMEI, possuindo apenas inscrição no CPF, desde que habilitada a emitir nota fiscal.

26 Por outro lado, entendemos pela improcedência do recurso quanto à desnecessidade de comprovação de regularidade perante o FGTS e à seguridade social.

É o nosso parecer.

**DÉBORA ARANTES RIBEIRO LANDIN**  
OAB/RJ 161.781  
Advogada  
Gerencia Jurídica

**FERNANDO RODRIGUES MIRANDA**  
OAB/RJ 148.149  
Gerente  
Gerencia Jurídica

De acordo,

**DANIEL RODRIGUES RIBEIRO GLADULICH**  
OAB/RJ 166.778  
Superintendente  
Superintendência Jurídica. ”.

3 Diante de todo o exposto, na qualidade de autoridade competente, **DECIDO** o seguinte:

a) **HOMOLOGO** a decisão de **INABILITAÇÃO** dos candidatos **CASA35 SERVICOS DE ARQUITETURA LTDA.**, e **G. C. BERNARDI DA SILVA - ENGENHARIA E PERÍCIA**; e

b) Relativamente ao recurso proposto pelo recorrente **ALAIR DA CUNHA GUIMARÃES**, **DECIDO** o seguinte:

b.1) **DOU PROVIMENTO** apenas à possibilidade de participação no Credenciamento, e posterior contratação, de pessoa física que não possua registro comercial nem CCMEI, possuindo apenas inscrição no CPF, desde que habilitada a emitir nota fiscal; e

b.2) Relativamente a todos os demais pedidos relativamente à sua habilitação técnica e jurídica, **JULGO IMPROCEDENTE E NÃO DOU PROVIMENTO**, ressaltando que é obrigatória a comprovação dos requisitos técnicos exigidos pelo Edital, bem como é obrigatória a comprovação da regularidade perante o FGTS e à seguridade social, de modo que deve ser mantida a inabilitação do candidato ALAIR DA CUNHA GUIMARÃES.

4 Solicito que seja dada a adequada publicidade ao presente ato decisório, divulgando-o, nos meios oficiais deste Credenciamento, para amplo conhecimento de interessados.

Publique-se. Cumpra-se.

**HÍGOR CAUÊ DE SOUZA OLIVEIRA**

Superintendente

Superintendência de Administração, Engenharia, Contratos e Políticas Internas- SUADE

Matrícula: 446

Agência de Fomento do Estado do Rio de Janeiro S.A. (AgeRio)

Rio de Janeiro, 09 janeiro de 2025



Documento assinado eletronicamente por **Higor Cauê de Souza Oliveira, Superintendente**, em 09/01/2025, às 18:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **91038602** e o código CRC **A647FE8C**.

Referência: Processo nº SEI-220002/000119/2024

SEI nº 91038602

Av. Rio Branco, 245,, 2º ao 6º andar, Ed. Bokel, - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20040-917  
Telefone: